



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 011/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM: 29 / 05 / 2025

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de Artistas locais em manifestações culturais e/ou Eventos Artísticos, Culturais, Musicais, Exposições, Shows e similares organizados pela Administração Pública de Santo Estevão, neste município e dá outras providências.

OS VEREADORES ROGÉRIO TEIXEIRA DOS SANTOS E JOSÉ RAIMUNDO BASTOS DA CUNHA, DO MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO, ESTADO DA BAHIA, apresentam ao Plenário desta egrégia Câmara Municipal para análise, o presente Projeto de Lei, o qual aprovado seguirá para o Prefeito Municipal para sanção e publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei, doravante denominada **ARTISTAS DA NOSSA TERRA**, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas locais em atividade cultural e/ou eventos públicos realizados pela Administração Pública Municipal, neste Município de Santo Estevão, Estado da Bahia, englobando inclusive atrações externas.

§ 1º - Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - Artistas Locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas, cadastrados no Cadastro Municipal de Cultura e residem no Município de Santo Estevão-BA por mais de 2 (dois) anos, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, tais como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone, entre outros que assim se fizerem necessários, assim como por consulta social;

II - Atividade Cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa; e,

III - Atração Externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do município de Santo Estevão-Ba, desde que ela seja composta por naturais deste município.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA
RECEBIDA EM 15/05/25
[Assinatura]



§ 2º - Esta lei não se confunde com a destinação de recursos advindos de lei própria ou similar já existente, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.

§ 3º - Fica determinado que o Chefe do Poder Executivo deverá publicar, em diário oficial, bem como de oficialmente informar ao Poder Legislativo Municipal, em até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do(s) evento(s) e, em caso de impedimento justificável, em até 72 (setenta e duas) horas após a realização do(s) evento(s), planilha detalhada da despesa contratada e executada, fazendo menção expressa na tabela de cálculos aos valores individuais e ao valor global, por artista, por atividade cultural, e por atração externa, demonstrando o cumprimento do percentual mínimo exigido por esta lei, para cada festejo, seja na zona urbana, seja na zona rural. Caberá ainda, ao Poder Público, providenciar a confecção e ampla divulgação do calendário de eventos do município, com suas respectivas datas de realização.

CAPÍTULO II

DOS EVENTOS DO PODER PÚBLICO

Art. 2º - No caso de eventos realizado pelo Poder Público, os artistas locais a serem contratados, deverão ser selecionados mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual ou por apresentações, shows e/ou atividades culturais, cujo Termo de Referência deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, se houver.

§ 1º - Os recursos financeiros para pagamento de cachês em eventos promovidos ou financiados pelo Poder Público Municipal deverão estar consignados no Orçamento Municipal a partir da vigência desta lei, no percentual que menciona o *caput* do art. 1º deste lei, em conformidade com o Plano Municipal de Cultura - PMC, prioritariamente. Fica, para tanto, aprovado o remanejamento de dotações orçamentárias específicas para tal finalidade. Caso seja necessário a utilização de Créditos Adicionais, Especiais e/ou Suplementares para tal fim, estes deverão ser implementados após aprovação de lei específica pela Câmara Municipal.

§ 2º - As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados no edital tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade.

Art. 3º - O percentual de 30% (trinta por cento) que trata o artigo 1º da presente Lei, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.

§ 1º - Quando o número de atrações internas e externas for insuficiente para atingir os 30% (trinta por cento), deverá ser, no mínimo, contratado 01 (um) artista local. Os artistas locais deverão receber valores iguais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades



culturais, observado para todos os efeitos o gênero e o estilo, bem como o preço que comumente provado ser o praticado por ele. Para fins de cumprimento equitativo da presente lei, os artistas se comprometem, inclusive, a praticar preço mais baixo, desde que isso não se revele como valor realmente inaplicável para tanto.

§ 2º - Deverá constar previamente no Edital de Chamamento Público, o valor do cachê, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico e seus gêneros musicais, tais como:

I – Individual;

II – Dupla;

III - Trio;

IV - Conjuntos ou grupos; e,

V - Entre outros por seu caráter próprio, peculiar.

§ 3º - Para ser contratado, o artista deverá atender ao gênero e perfil do evento, cujo enquadramento será estabelecido pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMCP e, na sua ausência, pelo Poder Público Municipal, a partir de projeto/proposta artística e portfólio de cada artista apresentado no ato da adesão ao Chamamento Público.

§ 4º - A contratação do artista local necessária a obtenção dos 30% (trinta por cento) poderá ser realizada através de pessoa jurídica ou física, sendo vedada, neste percentual específico, a contratação de artistas de outros Municípios, segundo as disposições da presente Lei.

§ 5º - É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos, que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes em âmbito municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais. Ao artista local deverá ser dado o mesmo tratamento das atrações externas no que se refere à estrutura de apresentações, a depender do porte da apresentação, podendo, para tanto, utilizar quaisquer estruturas contratadas à disposição do evento, pelo Poder Público.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal Políticas Culturais - CMPC, a fiscalização e supervisão das disposições estabelecidas pela presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO-BA.
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CASA DA CIDADANIA

§ 1º – Caso o referido Conselho e o referido Plano ainda não existam no âmbito do município, fica o Poder Executivo autorizado a sua criação, em até 180 (cento e oitenta dias) da aprovação desta lei, regulamentando o Conselho por Decreto.

§ 2º – Da criação do Conselho deverá ser assegurado a participação de, no mínimo, 02 (dois) Vereadores na sua composição, como forma de fortalecimento fiscalizatória a fiel aplicação desta lei.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação, para suprir omissões que julgar necessária.

Parágrafo único – a regulamentação a que se refere o presente artigo, após publicada, imediatamente deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento do Parlamento.

Art. 7º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, na forma já estabelecida na presente norma.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 10 – Registre-se, publique-se, cumpra-se.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO, ESTADO DA BAHIA, em 08 de maio de 2025.

ROGÉRIO TEIXEIRA DOS SANTOS
VEREADOR

JOSÉ RAIMUNDO BASTOS DA CUNHA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 011/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Dignos Pares,

Apraz-me, pelo presente, submeter ao crivo deste Parlamento, propositura de minha autoria, a qual versa sobre reservar percentual mínimo de 30% (trinta por cento), nas contratações de eventos e festejos, obrigatoriamente para contratação de artistas da terra.

Nesta esteira, afastando a potencial alegação de que esta matéria esteja criando despesa para o Poder Executivo, é imperioso destacar que o percentual apontado vai ser incidente no valor global que o Chefe do Poder Executivo pretenda contratar, portanto, não é através desta lei que a Prefeitura fará tais contratações, mas apenas irá direcionar um valor para contratações locais. Desta forma, a presente propositura não gera quaisquer despesas públicas.

Ademais, é de conhecimento não só deste autor e do conjunto desta edilidade, que nosso município é agraciado com vários artistas, independentemente do reconhecimento regional ou local, os quais são responsáveis também por fazer a alegria da nossa comunidade nas mais variadas expressões artísticas, os quais serão, agora, permanentemente, inclusos no calendário anual de festejos oficial de Santo Estevão.

Por derradeiro, certo de contar com o apoio unanime na aprovação desta matéria, subscrevo-me, ao tempo em que reitero votos de elevado apreço por este conjunto da Edilidade a qual sou membro, na oportunidade em que estaremos valorizando os artistas locais.

SALA DAS COMISSÕES PERMANTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO, ESTADO DA BAHIA, em 08 de maio de 2025.


ROGÉRIO TEIXEIRA DOS SANTOS
VEREADOR


JOSÉ RAIMUNDO BASTOS DA CUNHA
VEREADOR